

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 101, DE 2005

Dispensa a apresentação do Certificado de Alistamento Militar aos interessados em requerer o título eleitoral.

Autor: Associação Comunitária do Chonin de Cima

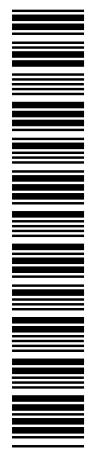
Relator: Deputado Antenor Naspolini

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 101, de 2005, elaborada pela Associação Comunitária do Chonin de Cima, do município de Governador Valadares (MG), com o intuito de dispensar a apresentação do Certificado de Alistamento Militar aos interessados em requerer o título eleitoral.

Em sua justificação, a proponente argumenta que a iniciativa visa desburocratizar o alistamento eleitoral, de tal forma que o cidadão que vive nos Municípios do interior do país e nas zonas rurais possa obter seu título de eleitor com maior facilidade. Segundo a proponente, muitos cidadãos brasileiros não conseguem obter seu título de eleitor por não possuírem o Certificado de Alistamento Militar.

Nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa, e de seu Regulamento Interno, cumpre-nos analisar a viabilidade de transformação da presente Sugestão em uma ou mais proposições legislativas com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.



II - VOTO DO RELATOR

Embora a Sugestão em análise busque desburocratizar o processo de alistamento eleitoral para o cidadão brasileiro, especialmente aquele que vive nos pequenos Municípios do interior e nas zonas rurais do país, esta apresenta insanáveis inconsistências de caráter legal e constitucional.

Em primeiro lugar, a documentação atualmente exigida para o alistamento eleitoral, tal como previsto no inciso II do art. 44 na Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), não menciona o “Certificado de Alistamento Militar” e sim o “Certificado de Quitação do Serviço Militar”.

Esta distinção é fundamental, na medida em que o § 2º do art. 14 da Constituição Federal determina que:

Art. 14.....

§ 2º Não poderão alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Assim, a exigência da legislação eleitoral não é gratuita e não pode ser simplesmente suprimida, pois o cidadão que ainda está prestando serviço militar, por força de disposição constitucional, não pode se alistar como eleitor.

Desta maneira, a Lei não pode simplesmente dispensar a apresentação do “Certificado de Alistamento Militar”, como defende a Sugestão em tela, pois é preciso que o Escrivão responsável pelo alistamento eleitoral certifique-se de que o cidadão já cumpriu sua obrigação com o Serviço Militar Obrigatório (seja servindo ou dispensado do serviço militar, pois incluído no “excesso de contingente”).



Neste sentido, é indispensável que o cidadão que deseja se alistar como eleitor apresente o “Certificado de Quitação do Serviço Militar”, tal como atualmente previsto no inciso II do art. 44 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), prova insubstituível de que o mesmo não se encontra na situação de conscrito.

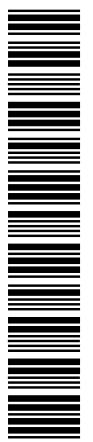
A exigência de um documento que comprove a quitação do compromisso com a Pátria destina-se a obrigar a todos aqueles que, por qualquer motivo, deixaram de tomar as providências relacionadas com o Serviço Militar Obrigatório. E, ao contrário do apontado na presente proposição, a apresentação desse documento não constitui um significativo acréscimo de burocracia a ponto de desestimular um brasileiro a documentar-se e a exercer seus direitos e deveres de cidadão.

Eliminar aquela exigência concorreria para reduzir a importância do Seviço Militar e o conseqüente cumprimento desse dever para com a Pátria. Uma campanha elucidativa acerca da importância da participação de todos no processo eleitoral e nos rumos do País, poderá surtir um efeito mais positivo do que a simples eliminação de uma exigência que se insere no contexto de uma cidadania plena e responsável.

Pelos motivos acima expostos, manifestamos nosso voto contrário à Sugestão nº 101, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANTENOR NASPOLINI
Relator





33FBEDCB30